FLS. 02
PROTOCOLO
GOIÂNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00030, DE DE SETEMBRO DE 2021

Câmara Municipal de Goiânia
PROTOCOLO DE ENTRADA
1775/21
Em 22/09/2021
ENCARREGADO

Altera o artigo 81, acrescentando o artigo 81-A na Lei Complementar Nº 177, de 09 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, Estado de Goiás, decreta:

Art. 1º Fica acrescido o Artigo 81-A a Lei Complementar Nº 177, de 09 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia e dá outras providências, com a seguinte redação:

"Art. 81. .....

.....

Art. 81-A Os imóveis comerciais e residenciais inaugurados a mais de 15 (quinze) anos terão o prazo de 36 (trinta e seis) meses para adequarem sua estrutura visando atender as adaptações para acessibilidade da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida disposto nesta Lei.

§1º Após os 36 (trinta e seis) meses, os proprietários e representantes legais dos imóveis de que trata o caput deverão ser notificados para realizarem o cumprimento das adaptações no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de descumprimento do prazo após a notificação, será aplicado multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional

FLS. 03
PROTOCOLO
GOIÂNIA

de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, vinculada ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) do proprietário do imóvel ou o representante legal, reincidindo anualmente até que se cumpra o disposto nesta Lei.

....."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, AOS 13 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2021.

LUCAS KITÃO
Vereador PSL

WILLIAN VELOSO
Vereador PL

CÂMARA MUNICIPAL FLS 04 PROTOCOLO GOIÂNIA

JUSTIFICATIVA

A introdução da política pública de acessibilidade ocorreu com a vigência da Constituição Federal de 2008, que no capítulo referente à Família, Criança, Adolescente e Idoso estabeleceu: Artigo 227 - § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com de deficiência.

Nas Disposições Constitucionais Gerais, complementou a citada norma acrescentando: Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com de deficiência, conforme o disposto no artigo 227, § 2º.

Pela norma constitucional, constata-se que o legislador constituinte estabeleceu a necessidade de lei para regulamentar a questão da acessibilidade nos edifícios de uso público, tanto no que se refere à construção (art. 227, § 2º) como a adaptação (art. 244).

Atendendo a tal comando, foram editadas, dentre outras, as seguintes leis que podem ser consideradas principais no que diz respeito a acessibilidade em imóveis, tanto no que diz respeito à construção como adaptação: Lei n. 7.853 de 24 de outubro de 1989 – dispõe sobre o apoio às pessoas com de deficiência, sua integração social, sobre a CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências; Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei n. 7.853/89, e dispõe sobre a política Nacional para a Integração da Pessoa portadora de deficiência, consolidando normas de proteção. Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000 – estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas com de deficiência ou com mobilidade reduzida;
Decreto n. 5.296 de 02 de dezembro de 2004 – Regulamentou as Leis n. 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas com de deficiência ou com mobilidade reduzida.

De uma maneira geral, toda essa legislação visa garantir a pessoa com deficiência a plena integração social com a garantia de acessibilidade aos prédios de uso público, ou melhor, nos edifícios de uso público e os privados destinados ao uso coletivo.

Como estabelece o artigo 2º, V da Lei n. 7.853 de 24 de outubro de 1989, visa a lei a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Com fundamento nesta legislação é que se busca garantir administrativamente e se for necessário, judicialmente a acessibilidade da pessoa com deficiência nos prédios de uso público e os privados destinados ao uso coletivo. Foi necessária a regulamentação da norma constitucional por leis e decretos em face das peculiaridades de cada situação que envolve a pessoa com deficiência, seja física, mental, visual, auditiva ou múltipla.

FLS 05
PROTOCOLO
GOIÂNIA

Portanto, faz-se fundamental que o Código do Obras de Goiânia, que já prevê as adaptações, estabeleça um período para que os prédios antigos realizem a adaptação necessária, democratizando o acesso a esses espaços, que, conforme o que se constatou pela legislação citada, é que o impedimento ou a ausência de acessibilidade não está na pessoa e sim no ambiente, que deve sofrer os ajustes necessários para que se garanta a plena inclusão.

Ante o exposto, e devido à relevância temática da proposição, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a provação do presente Projeto de Lei Complementar.

SALA DAS SESSÕES, AOS 13 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2021.

LUCAS KITÃO
Vereador PSL

WILLIAN VELOSO
Vereador PL

-DER-
PROTOCOLO GERAL
A (o) Diretoria
Legislativo
Em 22 / 09 /2021
Priscilla
ENCARREGADO

CÂMARA MUNICIPAL
FLS 06
PROTOCOLO
P

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls.: 013

Projeto cadastrado – SIL

Em 23/09/2021

Morina Guedes
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado,à Comissão C.J.R.

Goiânia, 23/09/2021.

Servidor

Despacho

Processo nº 2021/1000.1762

Projeto de Lei nº 0438 / 2021

Autor(a) Vereadora Priscila dos Reis Santos

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 23 de Setembro de 2021

Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho

Processo nº 2021/1000.1762

Projeto de Lei nº 0438 / 2021

Autor(a) Vereadora Priscila dos Reis Santos

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 23 de Setembro de 2021

Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho

Processo nº 2021/0001775

Projeto Lei Complementar nº 0030/2021

Autor(a) Vereadores Lucas Kitão/William Veloso

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 23 de setembro de 2021

Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 15
Procuradoria Jurídica
Goiânia

RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 23 / 09 / 2022

Guilherme F. Santos

Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor Gisele

para emitir Parecer

no prazo de 8 dias úteis.

Em 18 / 10 / 2022

Procurador-Chefe

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 16
Procuradoria Jurídica
Goiânia

REFERÊNCIA: 2021/1775
INTERESSADO: Vereadores LUCAS KITÃO e WILLIAN VELOSO
ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 – Altera o artigo 81, acrescentando o artigio 81-A na Lei Complementar n. 177, de 09 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO Nº 1.113/2021

Ementa: **1.** PLC 30/2021 ALTERA LC 177/2021 PARA INCLUIR O ART. 81-A PARA ESTABELECER PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DOS IMÓVEIS URBANOS ÀS REGRAS DE ACESSIBILIDADE **2.** COMPETÊNCIA COMUM PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II e 24, XIV DA CF/88) **3.** INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO (RE 742532-SP). 4. PROJETO MATERIAL E FORMALMENTE CONSTITUCIONAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei Complementar nº 30/2021, de autoria dos Vereadores Lucas Kitão e Willian Veloso, visando acrescentar o art. 81-A à Lei Complementar n. 177/2008 (Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia)

Instruem os autos o projeto de lei complementar e sua justificativa (fls. 02/05), cópia do Projeto de Lei 430/2021, em tramitação, versando sobre o mesmo assunto (fls. 07/09) e da parte da Lei Complementar n. 177/2008 que se pretende alterar (fls. 10/11).

O processo foi encaminhando a esta especializada para emissão de parecer jurídico sobre a matéria.

É o sucinto relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 17
Procuradoria Jurídica
Goiânia

II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori,* cumpre destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente aos aspectos legais e de ordem técnica, com base na documentação juntada aos autos, sem incursionar pelo juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Importante esclarecer que o projeto de lei 430/2021, tendo as mesmas partes e o mesmo conteúdo, teve o pedido de arquivamento solicitado pelo próprio autor, por meio do Memorando n. 114/2021/GAB/LUCAS KITÃO, conforme cópias anexadas aos autos por esta parecerista.

O projeto de lei visa incluir o art. 81-A à Lei Complementar n. 177/2008, para alterar o Código de Obras do Município de modo que os imóveis comerciais e residenciais inaugurados há mais de 15 (quinze) anos, tenham um prazo para se adequarem às condições de acessibilidade da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida.

Os § 1º e 2º estabelecem o prazo para que os proprietários e representantes legais dos imóveis, após notificados realizem o cumprimento das adaptações e o valor de multa a ser aplicada em caso de descumprimento.

Considerando que o Código de Obras foi promulgado por meio de Lei Complementar, qualquer alteração na redação desta norma, deve obedecer a mesma forma de tramitação e quórum de votação. Desta forma, a propositura em comento, tramita corretamente como Projeto de Lei Complementar, e assim, obedece este rito especial de tramitação e votação.

No que toca à competência para deflagrar o processo legislativo de tal matéria, incide a regra da livre inciativa legislativa prevista no caput do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, não havendo que se falar em iniciativa privativa do Prefeito, uma vez que não há atribuição de ônus não compreendido nas atividades típicas do poder de polícia:

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 18
Procuradoria Jurídica
Goiânia

Art. 88 - A iniciativa das **leis complementares** e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Excelso STF proferida no julgamento do RE 742532-SP, de não haver no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações, e que a iniciativa reservada, deve ser interpretada de forma restritiva, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPOREM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório (...), DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Recorrente. 5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/ 2009, que "altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que específica, ao fundamento de 'afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.' (...). Não há na Lei Complementar n. 475/2009, de iniciativa parlamentar, regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. **Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes**. Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: "O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. **A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que 'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca' (ADI**

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 18
Procuradoria Jurídica
Goiânia

724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Por isso, também, tem sido reiterado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo' (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, 'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar' (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003). **Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras. A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos.** Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito. Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso" (fls. 195-196). (...) 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário". (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (grifamos)

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e art. 63, I da LOM:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 63. Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

Considerando que a proposta visa aperfeiçoar o Código de Obras de modo a estabelecer prazo para que as construções antigas se adéquem às condições gerais de

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 20
Procuradoria Jurídica
Goiânia

acessibilidade o presente projeto encontra fundamento de validade no Poder de Polícia do Município, mais especificamente no exercício do poder de polícia relativo às construções ou à polícia edilícia, conforme se extrai da lição do mestre Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

> *"(...) se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade." (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351)"*

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

> *"Pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353)".*

Assim, sob o aspecto material a propositura encontra-se amparada na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

No tocante à técnica legislativa, sugere-se a alteração da redação do caput do art. 81-A, para substituir o termo **"os imóveis comerciais e residenciais"** para **"as edificações públicas ou privadas de uso coletivo"**, em consonância com a nomenclatura utilizada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15).

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 21
Procuradoria Jurídica
Goiânia

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, **o presente Projeto de Lei Complementar n. 30/2021, atende aos pressupostos constitucionais e legais, encontrando-se apto para ser aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, com as ressalvas acima expostas.**

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Chefe, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos **28 (vinte e oito)** dias do mês de **outubro** do ano de **2021.**

Gisele Jaci O. Da R. Campos
Procuradora Jurídica Legislativa
OAB/GO 61.917

MOVIMENTAÇÕES DO PROJETO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 22
Procuradoria Jurídica
Goiânia

N° 2021000430 **TIPO:** PROJETO DE LEI **N° PROCESSO:** 20210001730
DATA: 27/09/2021 **SITUAÇÃO:** EM ANDAMENTO
LOCAL: DIRETORIA LEGISLATIVA **DATA DO LOCAL:** 27/09/2021
FASE: PRIMEIRA **EM PAUTA:** NÃO
TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA **QUÓRUM:** SIMPLES
COMISSÃO:
RELATOR:
RESUMO: P. L. Nº 00430/2021 - ACRESCENTA O ART. 81-A NA LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 09/01/2008, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.
AUTOR(ES): LUCAS KITÃO **ASSUNTO(S):** LEIS COMPLEMENTARES-CODIGO EDIFICACOES

SEQ: 1 **DATA:** 15/09/2021 **HORA:** 12:37
ORIGEM: PLENARIO/EXPEDIENTE -
DESTINO: DIRETORIA LEGISLATIVA - GABRIELA
RESUMO:

SEQ: 2 **DATA:** 15/09/2021 **HORA:** 13:58
ORIGEM: DIRETORIA LEGISLATIVA - GABRIELA
DESTINO: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO - JURANDIR
RESUMO: DEVIDAMENTE INSTRU?DO

SEQ: 3 **DATA:** 15/09/2021 **HORA:** 15:54
ORIGEM: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO - JURANDIR
DESTINO: DIRETORIA LEGISLATIVA - GABRIELA MACHADO
RESUMO:

SEQ: 4 **DATA:** 27/09/2021 **HORA:** 11:09
ORIGEM: DIRETORIA LEGISLATIVA - GABRIELA MACHADO
DESTINO: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO - JURANDIR
RESUMO: ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 23
Procuradoria Jurídica
Goiânia

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA | ESTADO DE GOIÁS PODER LEGISLATIVO

LUCAS KITÃO

MEMORANDO N° 114/2021/GAB/LUCAS KITÃO

Goiânia, 16 de setembro de 2021.

À Senhora
Gabriela Machado
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Goiânia
Goiânia, GO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: Retirada de Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Através desta, solicito à V. Sa., a retirada do Projeto de Lei n° 2021/000430, Processo n° 2021/0001730, apresentado na Sessão Plenária de 15 de setembro de 2021, que "Acrescenta o artigo 81-A na Lei Complementar Nº 177, de 09 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia e dá outras providências", devido vícios de redação existêntes nessa versão da proposta Legislativa.

Diante do exposto e considerando, a importância do assunto em questão, pedimos que sejam tomadas as mais urgentes providências cabíveis.

Atenciosamente,

LUCAS KITÃO
Vereador PSL

Av. Goiás, N° 2001, Gabinete N° 07, Centro – Telefone: (62) 3524-4313
CEP 74063-900 Goiânia/GO – lucaskitao@camaragyn.go.gov.br

LUCAS KITÃO GABINETE ONLINE 62 9 9477-5567 WWW.LUCASKITÃO.COM.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 24
Procuradoria Jurídica
Goiânia

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls.: 12

À Documentação para Arquivar.

Goiânia, 21 / 10 /2021.

Servidor/Estagiário

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 25
Procuradoria Jurídica
Goiânia

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/01775

INTERESSADO: Vereador Lucas Kitao e Willian Veloso

Assunto: Projeto de Lei Complementar n° 20/2021 – Altera o Art. 81, acrescentando o Artigo 81-A na Lei Complementar n.177, de 09 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia e da outras providencias.

DESPACHO Nº 1.460/2021

Os autos do processo em epígrafe tratam-se do Projeto de Lei Complementar n° 20/2021 – Altera o Art. 81, acrescentando o Artigo 81-A na Lei Complementar n.177, de 09 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia e da outras providencias.

Desta feita, acolho o Parecer n° 1.113/2021, da lavra da Procuradora Jurídica, Dra. Gisele Jaci O. Da R. Campos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos **14 (quatorze)** dias do mês de **dezembro** do ano de **2021.**

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral

DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº 2021/0003775

Projeto vide lei complementar nº 2021 / 00030

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Bruno Peniz

para relatar a presente propositura.

Goiânia, 16 de dezembro de 2021

Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação